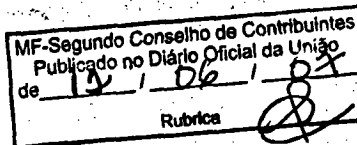




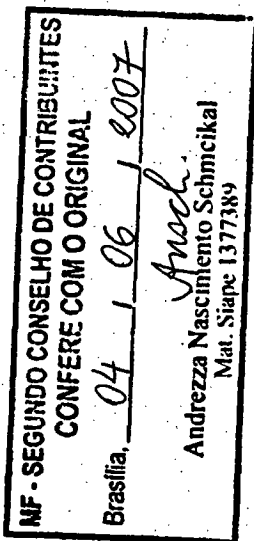
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800



Recorrente : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA.

Não compete à Autoridade Julgadora Administrativa manifestar-se acerca de alegações de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas, válidas e vigentes.

PIS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM OUTRA EMPRESA POR CONFERÊNCIA DE BENS.

A entrega de mercadoria de produção própria para qualquer finalidade que enseje a transferência da propriedade caracteriza venda de produtos de produção própria, o que constitui fato gerador da contribuição para o PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

Recorrente : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

RELATÓRIO

O objeto do presente julgamento se resume à parte do auto de infração em que "a fiscalização constatou que no mês de outubro de 1999, a contribuinte deixou de efetuar um lançamento de crédito de receitas de vendas no valor de R\$ (...), referente a realização de receitas na transferência de álcool carburante para aquisição de investimentos na Brasil Álcool" (fl. 202), sendo que esta aquisição de investimento, no caso, corresponde à integralização do capital social da Brasil Álcool pela Pitangueiras Açúcar e Alcool, por meio da conferência de bens do seu estoque.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve a exigência fiscal pelos seguintes fundamentos, expostos no voto do Relator, fl. 260:

"É certo que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, permite que o capital social seja formado por contribuições 'em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro' (art. 7º), assim como prevê a avaliação dos bens a serem incorporados (art. 8º), e não veda a classificação de investimento no subgrupo do Ativo Realizável a Longo Prazo. Todavia, o que se está em discussão é a incidência da contribuição PIS sobre um fato que, independentemente de ser classificadô como venda ou não, gerou uma receita bruta para a contribuinte, posto que esta foi realizada na cessão definitiva do direito de propriedade sobre o citado produto na aquisição da aludida participação societária. (destaque acrescido)

(...)

No presente caso, a contribuinte recebeu ações da investida em troca do direito de propriedade sobre os 10.268.000 litros de álcool carburante. Frise-se que este foi fruto das 'atividade produtoras de riqueza da empresa' (Teoria da Contabilidade, Ed. Atlas, 1999, Eldon S. Hendriksen e outro, p. 226) (destaque do original)

Assim, a receita advinda da citada operação equipara-se a uma receita de vendas, e como tal deve ser considerada para fins de incidência contribuição para o PIS, estando englobada na sua base de cálculo, mesmo antes da ampliação levada a efeito pela Lei nº 9.718, de 1998. Estou de acordo, portanto, com a assertiva da fiscalização de que a empresa deveria ter efetuado o lançamento do débito na conta CMV, e a crédito da conta Receitas de Vendas de Mercadorias." (grifo acrescido)

No recurso voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que a entrega de bens do seu estoque, para a integralização do capital social, não configura receita sujeita à incidência do PIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

Não é adequada a equiparação da integralização por conferência de bens a uma operação de compra e venda, ainda que estes bens tenham por origem o estoque.

A integralização do capital social das pessoas jurídicas recebe tratamento diferenciado por força de sua própria natureza, que é qualificada pela finalidade: dar conteúdo econômico à pessoa jurídica, aperfeiçoando o ato jurídico que faz nascer sua personalidade, garantindo o risco do empreendimento.

O valor do capital social assegura o risco da atividade e isso lhe confere natureza *sui generis*, que levou o Supremo Tribunal Federal a concluir que “a incorporação de bens ao capital social é um ato típico, não equiparável a ato de comércio ou a cessão de direitos” (Recurso Extraordinário nº 95.905, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 01/10/92).

Por isso o tratamento diferenciado, conferido inclusive pela Constituição no art. 156, § 2º, em relação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis:

“§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;” (grifo editado)

Confira-se também o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, tratando de Imposto de Renda:

“IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE BENS DE SÓCIOS A PESSOA JURÍDICA PARA AUMENTO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TRIBUTA-SE NA CÉDULA H O QUE NÃO É TRIBUTADO NAS OUTRAS, MAS DESDE QUE PREVISTA EM LEI COMO TRIBUTÁVEL NESSA CÉDULA H, PORQUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA EXISTE NA CONSTITUIÇÃO. A INCORPORAÇÃO DE BENS AO CAPITAL SOCIAL É UM ATO TÍPICO, NÃO EQUIPARÁVEL A ATO DE COMÉRCIO OU A CESSÃO DE DIREITOS, REGULADA QUE É POR LEI ESPECIAL, QUE AFASTA A IDÉIA DE LUCRO, PORQUE NÃO SE TRADUZ EM DINHEIRO, MAS EM AÇÕES CORRESPONDENTES AO VALOR DOS BENS, AINDA QUE EXPRESSOS NOMINALMENTE EM QUANTIAS DIVERSAS, PELA AVALIAÇÃO FEITA. TRATA-SE, PORTANTO, DE UM CASO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, QUE SOMENTE PELO LEGISLADOR PODE SER MODIFICADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REPELIDA. RE CONHECIDO E PROVIDO.” (Recurso Extraordinário nº 95.905, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 01/10/1982)

Como visto, o tratamento diferenciado conferido à integralização de capital decorre da própria natureza atípica desta operação – que não caracteriza ato de comércio!



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

A integralização do capital social é dever que nasce junto com a constituição da pessoa jurídica, e recebe o mesmo tratamento, independente de o sócio ser pessoa física ou jurídica. Isto reforça que o tratamento diferenciado decorre da própria natureza do ato, independente de quem integraliza, independente de se tratar de integralização em pecúnia ou em bens, e independente da classificação contábil ou qualificação jurídica do bem utilizado para a integralização.

A integralização de capital social representa uma espécie de troca de patrimônio – pois as cotas e ações subscritas passam a substituir, no patrimônio do contribuinte, o mesmo valor do bem aplicado na integralização – sendo que tal “permuta”, repise-se, recebe tratamento diferenciado pela legislação, justamente pela sua natureza peculiar, qualificada pela sua destinação: conferir suporte econômico para garantir o risco da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Vale lembrar que esta mesma Câmara do Segundo Conselho, com composição de julgadores distinta da atual, decidiu nos seguintes termos:

“COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida pela empresa. Todavia a transferência de mercadorias em estoque para integralizar capital de outra empresa não constitui receita, inclusive por não representar aumento do patrimônio da empresa ou qualquer das demais formas de receita conceituada pela doutrina. Recurso provido.” (Acórdão nº 202-15.701, Recurso Voluntário nº 125.269, Relatora Nayra Bastos Manatta, j. 08/07/2004)

Não é legítimo, por isso, que o Fisco pretenda exigir que os bens utilizados por uma empresa jurídica para a integralização do capital social de outra pessoa jurídica, por ser originado do estoque, tenha de ser tratado como venda de mercadoria, configurando faturamento sujeito à Contribuição ao PIS.

A entrega de bens do estoque para a integralização do capital social não configura venda de bens, nem pode de qualquer modo ser computada na conta de receita.

Por tais razões, entendo que a integralização de capital por meio do aporte de bens, independente de os bens terem origem no ativo fixo ou no estoque, não configura operação de venda de bens e por isso não caracteriza auferimento de receita, de modo que o valor apurado no laudo de avaliação não pode ser adicionado à receita bruta, aumentando a base cálculo do PIS.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Ivan Allegrette.

O objeto da presente lide refere-se a auto de infração lavrado contra a recorrente, relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que no recurso voluntário argumentou acerca da impossibilidade de valores relativos à subscrição e integralização de capital em outra empresa compor a base de cálculo da contribuição, da inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, por confiscatória, e da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios em matéria tributária.

O ilustre relator, enfrentando as alegações da recorrente, considerou-as procedentes, votando pelo provimento do recurso voluntário.

Entretanto, discordando dos fundamentos e da conclusão a que chegou o relator, e traduzindo a posição majoritária desta Câmara, entendo ser improcedente a pretensão da recorrente pelas razões e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Aplica-se aos presentes autos os fundamentos do voto proferido no Processo nº 10840.003623/2002-76, Recurso nº 130.165, cujo recurso voluntário foi apreciado na sessão desta Câmara, realizada em 05/12/2006, por se tratar de autuação lavrada sob mesma motivação, o qual é abaixo reproduzido, na parte que interessa aos presentes autos, como fundamento da decisão ora proferida, alertando que as referências à Cofins devem ser entendidas como relativas ao PIS:

“De resto, no mérito, falta apreciar a alegação da impossibilidade de tributar como receita os valores referentes à integralização de capital em outra empresa com produto de fabricação da recorrente, mediante conferência, de álcool carburante.

Alega a recorrente que a avaliação se deu pelo preço de custo, excluídas as parcelas relativas a tributos, frete e lucro. A decisão recorrida alega exatamente o oposto, destacando a ausência de lançamento contábil relativo à conta Custo de Mercadorias Vendidas.

Não cabe reparo à decisão recorrida. Os fundamentos da decisão a quo esgotaram a análise da matéria dos pontos de vista jurídico e contábil. A majoração da alíquota de 2% para 3% foi decidida na primeira instância judicial contrariamente ao pretendido pela recorrente. O efeito suspensivo do recurso porventura apresentado ao Tribunal Regional Federal não altera a circunstância da recorrente, uma vez que se manteve a obrigatoriedade de observar a lei.

Para conhecimento da Câmara e realização do julgamento, reproduzo abaixo o voto condutor da DRJ, em face de a abordagem ter-se realizado com clareza e com a técnica devida:

(...)

A fiscalização também descreveu (fl. 05) como conduta irregular da contribuinte a falta de ‘um lançamento a crédito de receitas de vendas no valor de R\$ 1.742.541,21, referente à realização de receitas na transferência de álcool carburante para aquisição de investimentos na Brasil Álcool’, conforme ‘mencionado no item II – DAS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

IRREGULARIDADES – ANO CALENDÁRIO DE 1999 e 2000' do Termo de Encerramento Fiscal – TEF.

Importa transcrever, portanto, excertos da descrição feita no TEF (fls. 164-165):

'[...] Em 25/09/02 (fls.), a empresa respondendo a intimação citada no parágrafo anterior, informou que a diferença encontrada pela fiscalização no valor de R\$ 3.969.130,10, referiu-se a baixas nos estoques de álcool a saber:

1) [...];

2) no dia 01/10/1999, adquiriu ações da empresa Brasil Álcool S/A, integralizando o capital social daquela através de 10.268.000, litros de álcool, cópia do Termo de Adesão e da Ata Const. (fls.) no valor de R\$2.772.360,00. Tendo efetuado os seguintes lançamentos: a) debitou a conta n.º 131.10.00468-6 – investimento (ativo) e creditou a conta n.º 117.10.00206-9 – estoque de álcool carburante (ativo), no valor de R\$1.742.541,21 e b) debitou a conta n.º 131.10.00468-6 – investimento (ativo) e creditou a conta n.311.50.00471.6 – Ágio Integralização Capital BR.Álc. (resultado exerc.), no valor de R\$ 1.029.818,79. (negrito acrescido)

[...]

A fiscalização constatou que esses lançamentos mencionados pela empresa, foram os únicos efetuados no razão contábil (fls.).

Analisando os lançamentos efetuados pela empresa, aquele referente ao ágio no valor de R\$ 1.029.818,79, está corretamente efetuado, não cabendo qualquer comentário, quanto aos outros dois, observa-se que os mesmos estão incompletos, razão pela qual a empresa teve que maquiar o valor da matéria prima de R\$ 14.291.141,86 para R\$10.322.011,76 (ficha 05-linha 05), a fim de que o total dos custos das atividades em geral apurado na DIPJ – ficha 05 - linha 46 no montante de R\$ 18.755,167,72, fosse igual aquele apurado na contabilidade, livro razão (fls.)

[...] Quanto ao lançamento efetuado pela empresa no mês de outubro/99, (débito da conta investimentos e crédito da conta estoques), no valor de R\$ 1.742.541,21, está corretamente efetuado, só que faltou o lançamento que caracterizou a transferência de propriedade da mercadoria (álcool), para a empresa Brasil Álcool S/A, uma vez que aquela se tornou efetivamente proprietária do bem, caso contrário não os poderia ter incorporado ao seu patrimônio líquido, pois ninguém pode incorporar aquilo que não tem, tampouco constar nos estatutos sociais a integralização de capital social representado por produtos que não é detentora. (destaques acrescidos)

Como acima mencionado, a conta estoque de álcool (fls.), está correlacionada com as contas resultado do exercício e CMV (fls.), e tendo em vista que a empresa o baixou por aquisição do investimento, automaticamente influenciou no saldo do CMV, razão pela qual a mesma teve que maquiar o valor da matéria prima de R\$ 14.291.141,86 para R\$ 10.322.011,76 (ficha 05-linha 05), a fim de que o total dos custos das atividades em geral apurado na DIPJ – ficha 05 – linha 46 no montante de R\$ 18.755.167,72, fosse igual aquele apurado na contabilidade, livro razão (fls.).

Assim sendo a empresa deveria também em outubro/1999, ter efetuado o lançamento a débito da conta CMV, e a crédito da conta Receitas de Vendas de Mercadorias, no valor de R\$ 1.742.541,21. Cabe lembrar que referida receita integra a base de cálculo do Pis e Cofins, discutidos no item 08 09 deste Termo. (negrito do original)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

A respeito da realização de receitas, através de aquisição de bens, o 1º Conselho de Contribuinte, se pronunciou através (AC 1º CC. 101-88.329/95 – DO 16/02/96).

'REALIZAÇÃO DE RECEITAS – Consideram-se realizadas as receitas quando a empresa, na qualidade de titular do direito dos créditos, os cede em definitivo para terceiros, tal como ocorre no caso de quitação de dívidas e aquisição de bens.'

[...]' (g.n.)

Segundo a impugnante, a entrega de álcool à citada companhia deu-se a título de integralização de capital social, de natureza jurídica diversa da operação mercantil de compra e venda, não se podendo falar, pois, em receita passível de tributação. Citou doutrina e jurisprudência.

Inicialmente, há que se ressaltar a particularidade de que os bens transferidos a título de integralização de capital social na empresa Brasil Alcool S/A originaram-se do processo produtivo da contribuinte, que tem como objeto social a 'industrialização de cana-de-açúcar' para 'fabricação, comércio e distribuição de açúcar, álcool e outros produtos e sub-produtos derivados da cana' (fl.103).

Entendo que também merece destaque o fato de que o álcool foi transferido pelo valor de mercado (obtido por avaliação), superior ao custo de produção, gerando um excedente que foi contabilizado como resultado do exercício, em situação análoga a uma venda com lucro.

Outra singularidade do caso é que a 'integralização de capital', de outubro de 1999, foi classificada no Ativo Realizável a Longo Prazo, e não no Ativo Permanente, provavelmente motivada pela expressa previsão, no artigo 30 do Estatuto Social da investida (incluso na Ata da Assembléia Geral de Constituição (fls.156/157)), de que esta 'se dissolverá pelo transcurso de seu termo final em 30/04/2002 (...)'.

Anote-se, ainda, que a citada transferência deu-se 'por simples cessão dos direitos de propriedade (...) sem sua remoção dos tanques onde se encontram', conforme foi declinado no Termo de Adesão e Subscrição (fl. 152).

É certo que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, permite que o capital social seja formado por contribuições 'em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro' (art.7º), assim como prevê a avaliação dos bens a serem incorporados (art.8º), e não veda a classificação de investimento no subgrupo do Ativo Realizável a Longo Prazo. Todavia, o que se está em discussão é a incidência da contribuição Cofins sobre um fato que, independentemente de ser classificado como venda ou não, gerou uma receita bruta para a contribuinte, posto que esta foi realizada na cessão definitiva do direito de propriedade sobre o citado produto na aquisição da aludida participação societária.

Essa qualificação como receita bruta é consonante com a concepção manifestada por J. L. Bulhões Pedreira:

'Receita bruta é o fluxo do tipo 'pagamento de capital' que a pessoa jurídica recebe em troca de bens ou serviços por ela entregues ou fornecidos. Se esses bens ou serviços são mercadorias ou produtos da empresa, a receita é denominada 'receita bruta de vendas'(...)' (in Finanças e Demonstrações Financeiras de Companhia, Ed. Forense, 1989, p. 388; g.n.)

O mesmo autor define receita como:

R

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

'(...) quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado' (ob. citada, pp.455 e 456)

No presente caso, a contribuinte recebeu ações da investida em troca do direito de propriedade sobre os 10.268.000 litros de álcool carburante. Frise-se que este foi fruto das 'atividades produtoras de riqueza da empresa' (Teoria da Contabilidade, Ed. Atlas, 1999, Eldon S. Hendriksen e outro, p.226).

Assim, a receita advinda da citada operação equipara-se a uma receita de vendas, e como tal deve ser considerada para fins de incidência da Cofins, estando englobada na sua base de cálculo, mesmo antes da ampliação levada a efeito pela Lei nº 9.718, de 1998. Estou de acordo, portanto, com a assertiva da fiscalização de que a empresa deveria ter efetuado o lançamento a débito da conta CMV, e a crédito da conta Receitas de Vendas de Mercadorias.

Deve ser esclarecido que os acórdãos judiciais citados na impugnação, cujas ementas foram apenas parcialmente reproduzidas, não se prestam para o fim almejado, pois versam sobre tributo de natureza distinta (Imposto de Renda), além de situação diversa, pois os bens não foram produzidos pelos sócios investidores.' (destaque do original)

Defende-se a recorrente afirmando que o álcool foi transferido pelo preço constante em seus estoques. Entretanto, o contrato de subscrição está explícito, e é reafirmado no recurso, que o produto cedido em troca das ações foi objeto de avaliação por entidade conveniada entre as partes. Daí o julgador a quo referir-se à prática de 'preço de mercado'.

Importante ressaltar o conteúdo do subitem 5.3.4 da Deliberação CVM nº 29, de 05 de fevereiro de 1986, que aprovou e referendou manifestação do Instituto Brasileiro de Contadores sobre estrutura conceitual básica da contabilidade.

Informa o referido subitem:

Somente em casos excepcionais poderá ser a receita reconhecida após o ponto de transferência, a saber:

a) no caso de um ativo não monetário ser recebido em troca de uma venda efetuada, se esse ativo não tiver um valor reconhecido de mercado. Nesse caso, o custo do ativo vendido é transferido para o ativo recebido em troca e somente quando esse último for vendido é que reconheceremos em resultado.

(...)

A circunstância da citada norma corresponde à situação da recorrente, invertendo-se a situação do ativo recebido em troca que, no caso dos autos, é constituído por um ativo monetário. Sendo assim, a operação de troca corresponde, como acima aduzido, a operações simultâneas de compra e venda dos respectivos ativos.

Ou seja, embora não haja saída física da mercadoria do estabelecimento da recorrente, haverá exclusão da mesma do ativo realizável pela retirada, ou saída, desse produto para ingresso no ativo realizável da empresa cujas ações estarão sendo subscritas.

Referida saída não está sendo realizada a título gratuito. A saída do bem do patrimônio da recorrente significa uma mudança de estado jurídico e fiscal da mercadoria, resultando na sua efetiva movimentação do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003626/2002-18
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 202-17.800

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Essa movimentação dos produtos implica efeitos tributários em razão da natureza jurídica da operação de saída. Essa natureza jurídica, indubitavelmente, caracteriza uma alienação, ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria que, por se tratar de mercadoria de produção própria da recorrente, explícito está que se trata de operação que constitui fato gerador da Cofins.

Ademais, comparativamente, se a recorrente tivesse entregado qualquer outro bem de seu ativo na contratação de subscrição de capital de outra empresa e se a transferência de tal bem se fizesse por valor superior ao constante na escrita fiscal, a diferença seria tributável como ganho de capital, numa clara referência de que a operação caracteriza uma alienação a qualquer título.

Do mesmo modo, a transferência de propriedade de bem oriundo do processo produtivo da empresa para qualquer fim, inclusive o de subscrever capital de outra empresa, caracteriza operação geradora de receita de venda de mercadorias de produção própria." (destaques do original)

Com essas considerações, votou a Câmara por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA